



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07005/09

Pág. 1/3

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DO EX-PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, §2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA – PROCEDÊNCIA PARCIAL – IMPROCEDÊNCIA – APLICA-SE MULTA – COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE E AOS DENUNCIADOS.

RECURSO DE APELAÇÃO – CONHECIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR DO ROL DAS LICITAÇÕES INQUINADAS DE FRAUDE O CONVITE 01/2002 E DIMINUIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS COM O OBJETIVO DE FUGIR DE MODALIDADE MAIS RIGOROSA – MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO AC1 TC 427/2012.

ACÓRDÃO APL TC 270 / 2.013

RELATÓRIO

Na Sessão de Primeira Câmara, realizada em **09 de fevereiro de 2012**, nos autos que tratam de denúncia formulada pelo ex-Prefeito, **Senhor Élson da Cunha Lima Filho**, dando conta de irregularidades cometidas em licitações pelo **Senhor Pedro Freire de Souza Filho**, Secretário de Administração do Município de Areia e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, durante o **período de 2001 a 2004**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 427/2012**, fls. 4421/4422, *in verbis*:

- 1. tomar conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, julgá-la parcialmente procedente, no tocante aos itens 1 a 6 do relatório da Auditoria e improcedente com relação aos itens 7 a 12, nos termos do parecer ministerial, bem como com relação ao item 13 (aquisição de tênis, sem comprovação e entrega aos servidores) pois entendo que o tempo decorrido entre a aquisição e a inspeção in loco inviabilizam tal dedução e, ainda, com relação ao item 14, haja vista que se refere ao pagamento feito a um órgão do Governo do Estado (Centro de Formação e Treinamento de Professores de Alagoa Grande), relativamente aos serviços ali prestados de Hospedagem e Alimentação de 46 professores do município de Areia que ali participaram de treinamento conforme discriminado e comprovado nas cópias das respectivas notas de empenho, relação nominal dos professores treinados e suas respectivas assinaturas, devidamente quitados pela então Coordenadora daquele Centro, Sra. Maria do Socorro Paiva Silva Lins (fls. 3.895/3.911);**
- 2. aplicar multas pessoais, no valor individual de R\$ 1.600,00, aos Srs. Ademar Paulino de Lima e Pedro Freire de Souza Filho, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em razão de ilegalidades cometidas (descumprimento da Lei nº 8.666/93), assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos essas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;**
- 3. determinar a comunicação desta decisão ao denunciante e aos denunciados;**
- 4. determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07005/09

Pág. 2/3

Inconformado com a decisão, o ex-responsável, **Senhor Pedro Freire de Souza Filho**, interpôs o presente Recurso de Apelação, fls. 4429/4445.

Os autos retornaram ao Gabinete do então Relator, **Conselheiro Umberto Silveira Porto** que solicitou a redistribuição do feito, na forma regimental determinada, passando, assim, o encargo para o atual Relator.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu às fls. 4449/4451 pela manutenção das seguintes irregularidades:

1. Crime de falsificação de documento público, tipificado no art. 297 do Código Penal;
2. Prática de crime tipificado no art. 89 da Lei 8666/93 e suas alterações;
3. Prática de crimes previstos nos arts. 90 e 93 da Lei 8666/93 e suas alterações;
4. Manipulação na elaboração e decisões nos procedimentos licitatórios;
5. Fracionamento de despesas para fugir da modalidade de licitação exigida em lei, através dos Convites 05/2004 e 06/2004;
6. Prática de improbidade administrativa.

Encaminhados os autos para prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pugnou, após considerações, pelo **CONHECIMENTO** do recurso de apelação interposto pelo Sr. Pedro Freire de Souza Filho, na condição de ex-Secretário municipal da Administração e Finanças do Município de Areia (gestão 2001 a 2004), e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, tão-só para excluir o Convite 01/2002 do rol de procedimentos inquinados de fraude, mantendo-se, quanto aos demais aspectos, na íntegra, a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC n.º 427/2012**.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Como se vê, foi afastada tão somente as irregularidades pertinentes ao Convite 01/2002, tendo em vista não ter sido vencedora da licitação a Construtora Concreto Ltda, cuja inidoneidade, inclusive, só foi declarada em 2004, portanto, posterior à realização da licitação e; em relação à diminuição de procedimentos licitatórios em que se verificou fracionamento de despesa para fugir de modalidade de licitação mais rigorosa exigida pela Lei, restando, apenas os Convites 05/2004 e 06/2004. No mais, não se identificou nenhuma alteração fática e/ou jurídica passível de ensejar o provimento total do presente Recurso, não obstante ter sido este interposto dentro do prazo legal e por autoridade competente para tanto.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno, em preliminar, **CONHEÇAM** do presente Recurso de Apelação, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e legitimidade com que foi interposto e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, tão somente para afastar a pecha relativa ao Convite 01/2002, tendo em vista não ter sido vencedora da licitação a Construtora Concreto Ltda, bem como pela diminuição de procedimentos licitatórios em que se verificou fracionamento de despesa para fugir de modalidade de licitação mais rigorosa, restando, nesta situação, apenas os Convites 05/2004 e 06/2004, mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC 427/2012**), retornando os autos ao Relator de origem para as providências que entender cabíveis.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07005/09

Pág. 3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07005/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na Sessão realizada nesta data, à unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e legitimidade com que foi interposto e, no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL, tão somente para afastar a pecha relativa ao Convite 01/2002, tendo em vista não ter sido vencedora da licitação a Construtora Concreto Ltda, bem como pela diminuição de procedimentos licitatórios em que se verificou fracionamento de despesa para fugir de modalidade de licitação mais rigorosa, restando, nesta situação, apenas os Convites 05/2004 e 06/2004, mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 427/2012), retornando os autos ao Relator de origem para as providências que entender cabíveis.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 15 de maio de 2.013.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB